



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850954 - RS (2023/0314054-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FABIO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : APHONSO WAGNER LANDELL DE MOURA FERREIRA - RS132594
MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
FERNANDA GRIVOT ABREU E OUTROS - RS122115
LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO COM TRANSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos

2. De acordo com informações prestadas pelo defesa, observa-se que a condenação do paciente já transitou em julgado, desse modo, o pedido de revisão da decisão de pronúncia está prejudicado.

3. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, a condenação do paciente não está fundamentada, exclusivamente, em provas produzidas na fase inquisitorial, uma vez que a sentença está baseada, além dos depoimentos prestados em juízo, em especial no laudo de exame balístico o qual aponta que os projeteis que levaram a vítima a óbito foram disparados da arma apreendida em poder do paciente, além disso o laudo de exame pericial enquadra-se na exceção prevista no art. 155 do CPP, em razão da sua irrepetibilidade.

4. Não há, portanto, nulidade decorrente da violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela higidez da condenação.

5. O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode

ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

6. Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

7. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0314054-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 850.954 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400740531 03132964520198217000 03454304920148210001
121400740531 2008102013233 3132964520198217000 3454304920148210001
452013200810 50323864820148210001 70083413872

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA GRIVOT ABREU E OUTROS
ADVOGADOS : MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931
APHONSO WAGNER LANDELL DE MOURA FERREIRA - RS132594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIO NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
FERNANDA GRIVOT ABREU E OUTROS - RS122115
LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931
APHONSO WAGNER LANDELL DE MOURA FERREIRA - RS132594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. APHONSO WAGNER LANDELL DE MOURA FERREIRA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan

Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

2023/0314054-2 - HC 850954 Petição : 2024/0044976-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0314054-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 850.954 / R S
MATÉRIA CRIMINAL**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850954 - RS (2023/0314054-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FABIO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : APHONSO WAGNER LANDELL DE MOURA FERREIRA - RS132594
MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
FERNANDA GRIVOT ABREU E OUTROS - RS122115
LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO COM TRANSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos

2. De acordo com informações prestadas pelo defesa, observa-se que a condenação do paciente já transitou em julgado, desse modo, o pedido de revisão da decisão de pronúncia está prejudicado.

3. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, a condenação do paciente não está fundamentada, exclusivamente, em provas produzidas na fase inquisitorial, uma vez que a sentença está baseada, além dos depoimentos prestados em juízo, em especial no laudo de exame balístico o qual aponta que os projeteis que levaram a vítima a óbito foram disparados da arma apreendida em poder do paciente, além disso o laudo de exame pericial enquadra-se na exceção prevista no art. 155 do CPP, em razão da sua irrepetibilidade.

4. Não há, portanto, nulidade decorrente da violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela higidez da condenação.

5. O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode

ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

6. Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

7. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 906-907 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FABIO NUNES DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5032386-48.2014.8.21.0001).

O paciente foi condenado à pena de 15 anos e 09 meses de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do CP.

A defesa alega: a) busca-se a "reavaliação das provas por meio da análise do sentido do Laudo de Confronto Balístico anexo aos autos originários"; b) "o paciente foi flagrado com a pistola CZ, número de série B041904, no dia 19 de março de 2013, ou seja, 01 mês e 11 dias após a data do homicídio (08 de fevereiro de 2013). Nenhum outro elemento de investigação o colocou como suspeito do fato, tampouco a sua suposta motivação foi apurada"; e c) "o único meio probatório ponderado para remeter o paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri foi o Laudo 91422/2013, prova que, embora irrepetível, foi produzida apenas no Inquérito Policial (e apenas atesta que a arma esteve no local do homicídio), não havendo qualquer outra prova judicial que pudesse atestar que o paciente Fabio efetivamente foi o atirador".

Requer liminar para "suspender o início da execução da pena da condenação proferida nos autos da apelação n. 50323864820148210001" e, definitivamente, deferimento da ordem para "cassar o acórdão de piso e reconhecer a nulidade do feito desde a sentença de pronúncia".

A decisão agravada não conheci do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizei elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De início consigno que o presente agravo regimental é tempestivo, pois muito embora a certidão às fl. 1025 ateste a intempestividade do recurso, relembro que esta Corte nos termos da Resolução STJ/GP n. 10 de 5 de maio de 2024, prorrogou, até 31 de maio de 2024, a suspensão de prazos processuais motivada pelo estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul e estendeu a medida aos processos em que atuam o Ministério Público e a Defensoria Pública estaduais. No caso dos autos, o presente agravo regimental foi protocolado em 31/05/2024 (e-STJ fl. 1024), portanto tempestivo.

Além disso, o agravante indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 994-1002).

Conforme consignei na decisão agravada, de acordo com informações prestadas pela defesa (e-STJ fl. 5), o processo transitou em julgado em 25 de julho de 2023. Verificado o trânsito em julgado da decisão condenatória nas instâncias de origem, não se admite a impetração de *habeas corpus* nesta Corte superior, tendo em vista que a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no artigo 105, I, e, da Constituição Federal, alcança, apenas, o processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal.

No entanto, cabe conceder ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade do ato impugnado. Com essas premissas, não verifico aqui a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, ex officio, da ordem.

Com efeito, sustenta a defesa que a condenação encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, pois a única prova que embasa a

pronúncia e a condenação seria o laudo de confronto balístico, sendo essa prova produzida apenas em sede policial.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi denunciado, pronunciado e condenado pelo conselho de sentença (e-STJ fls. 41-43).

O acórdão impugnado articulou os seguinte fundamentos para negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (e-STJ fl. 61-71):

"No caso penal em atenção, verifica-se que os elementos probatórios a indicar a autoria do crime ao acusado foram analisados por este Tribunal, quando da pronúncia, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, cujos fundamentos vão aqui agregados:

"Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença de fls. 335/337, que julgou improcedente a denúncia para impronunciar o acusado Fábio Nunes da Silva, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Requer o Ministério Público, em síntese, a reforma da sentença para pronunciar o réu como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e decretar a sua prisão preventiva.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, transcrevo a fundamentação da decisão de impronúncia lançada às fls. 335/337, proferida pela Dra. Lourdes Helena Pacheco da Silva:

"Não há questões que exijam o enfrentamento preliminar. Passo, de imediato, à análise do mérito.

Destaco que a pronúncia diz respeito a mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o julgador, em seu exame, ficar adstrito à análise da existência de prova de materialidade do fato e de suficientes indícios de autoria ou participação, nos termos do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.

A materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada pelo auto de avaliação de violência nº 20391/2013 (fls. 31/36), pela certidão de óbito (fl. 37), pelo laudo pericial do local do fato nº 17534/2013 (fls. 76/117), e, especialmente, pelo auto de necropsia nº215200/2013 (fls. 119/127).

No entanto, no tocante à autoria, os indícios colhidos ao longo da instrução criminal, bem como pelo confronto balístico (fls. 53/63) e o registro policial da apreensão da arma de fogo na posse do acusado (fls. 331/344), se mostraram insuficientes para fundamentar um juízo de pronúncia, conforme passo a fundamentar.

O informante Nelson Bueno Borba, pai da vítima, declarou em Juízo que: “[...] MP: Tu viu dois indivíduos com máscara de proteção médica? T: Foi na hora que eu saí correndo para frente, porque me chamaram, que eles já estavam até com o carro prata, parece que estava saindo. [...] D: O senhor não viu, então? T: Eu não cheguei a ver as coisas. Eu cheguei na frente e ela já estava, eu só vi o carro correndo, indo embora. Eu vi eles correndo ao lado do bar, de onde foi o coisa, até chegar ao carro, eu vi dois indivíduos correndo e estavam com uma máscara até aqui assim. E o carro subiu morro acima. D: O senhor chegou a ver a cor do cabelo? T: Não cheguei a ver nada, porque quando eu vi o meu filho já estava no chão e o rapaz do bar gritando que tinham matado ele. [...]” (fls. 211/213).

A testemunha Anderson Toledo Paz prestou a seguinte declaração em audiência: “[...] MP: O senhor chegou a ouvir os disparos? T: Sim, os disparos eu ouvi. [...] MP: Houve ali no local quem poderia ter feito isso? T: Sinceramente eu não sei lhe dizer. MP: Ninguém comentou nada? T: Não. MP: Olhando para trás essa pessoa que está sentada ali o senhor conhece? T: Não. [...]” (fls. 226/228).

O acusado Fábio Nunes da Silva, em interrogatório judicial, negou a autoria delitiva (fls. 228/230 e fl. 299 – CD audiovisual).

No confronto balístico de fls. 53/63 consta que “após análises comparativas microscópicas efetuadas entre EQ1 a EQ14 e os padrões EP1 a EP3, obtidos respectivamente em AQ1 a AQ3, utilizando o microscópio balístico da marca Leica, concluímos que os estojos questionados foram percutidos no mecanismo de AQ3 – a pistola de marca CZ, número de série B041904, dadas as nítidas convergências de microelementos observadas no confronto balístico com os padrões EP3” (fl. 61).

Ocorre que, conforme ocorrência policial, a arma apreendida na posse do acusado é de marca “Taurus”, (fl. 333). Diante disso, depreende-se que os projetis analisados não foram disparados pela arma encontrada com Fábio, tornando enfraquecida a tese acusatória quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, bem como pelo confronto balístico, não se pode imputar ao acusado nem sequer indícios mínimos de autoria delitiva quanto ao homicídio qualificado de Fabiano.

Dessa forma, verifica-se que não há elementos a corroborar com a pretensão ministerial de pronunciar o acusado, a fim de submetê-lo a Júri. A instrução preliminar demonstrou flagrante ausência de indícios quanto à autoria delitiva, motivo pelo qual a impronúncia é impositiva.

A mera existência do processo que corre contra o acusado não pode ensejar o Juízo de pronúncia pela aplicação do provérbio “indubio pro societate” que, além de não corresponder à qualquer previsão legal específica no ordenamento processual ou constitucional brasileiro, não pode justificar que o caso penal seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que haja, ao menos, indícios mínimos que indiquem a participação do réu na empreitada criminoso descrita na denúncia.

Portanto, apesar deste juízo não possuir certeza quanto à tese de negativa de autoria levantada pela defesa, pois, se assim o fosse, aplicar-se-ia o instituto da absolvição sumária, a dúvida razoável impede que o procedimento seja encaminhado à segunda fase, pois a instrução preliminar não elucidou a autoria delitiva.

Por essas razões, Fábio Nunes da Silva deve ser impronunciado. Por óbvio que, havendo novas provas, o feito pode ser reaberto, de acordo com o art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial acusatória para o efeito de IMPRONUNCIAR FÁBIO NUNES DA SILVA, acima identificado, pelo fato descrito na denúncia, por não existirem indícios suficientes de autoria, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal.

Preclusa a presente decisão, archive-se com baixa, ressalvada a hipótese do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ”

Com a devida vênia à Magistrada prolatora da decisão supramencionada, tenho que a prova produzida judicialmente autoriza o juízo de pronúncia.

Não se desconhece o fato de não terem sido localizadas testemunhas oculares do fato, mas tenho que isso não impede que se vislumbre a possibilidade de ser acertada a versão acusatória, na medida em que com o réu foi localizada a arma utilizada no homicídio da vítima, consoante se verifica do boletim de ocorrência carreado aos autos.

Vejamos a versão pessoal do acusado.

Em seu primeiro interrogatório, o réu FÁBIO NUNES DA SILVA, negou a veracidade dos fatos denunciados. Afirmou que estava em Torres no momento do ocorrido e que não conhecia a vítima. Acredita que está sendo acusado em virtude de uma bala que foi periciada, que teria sido enxertada junto de um rádio e um colete. Disse que foi preso com um revólver 38 e que na Delegacia de Polícia os policiais teriam apresentado uma pistola (termo de degravação das fls. 228/229v).

Novamente interrogado (mídia da fl. 299), repisa sua inocência e nega a veracidade dos fatos, afirmando que não conhecia a vítima. Relata que no dia em que foi preso realmente tinha um revólver 38 em sua posse e, quando chegaram no Palácio da Polícia, foi apresentado uma pistola 9mm, que não era sua. Não sabe dizer porque a Brigada Militar entrou em sua casa durante a madrugada, relatando que nenhum mandado foi mostrado.

Assim, entendo que não se trata somente de prova policial e depoimento não identificado, mas de prova técnica que indica que a arma 9mm supostamente apreendida com o réu foi utilizada para matar a vítima.

Em que pese o teor da decisão de impronúncia, na folha 331

consta que Fábio foi preso com a arma. Assim, sem entrar em demasia no mérito do feito, verifico que existe prova técnica que não afasta de plano a acusação.

É inequívoco que em processos sob tramitação no procedimento do Tribunal do Júri a competência outorgada pela Constituição Federal ao Conselho de Sentença impõe restrições à cognição do juiz togado, limitando seu agir à verificação da existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

O artigo 413 do Código de Processo Penal determina os requisitos para a decisão da pronúncia, estabelece referido artigo que:

(...)

No caso em análise, a materialidade do delito está consubstanciada pela comunicação de ocorrência (fls. 07/19), pelo relatório de local de crime (fls. 20/23), pelo auto de verificação de violência nº 20391/2013 (fls. 31/36), pela certidão de óbito (fl.37), pelos laudos periciais nº50013/2013, 91422/2013, 17534/2013 (fls. 44, fls. 53/63, fls. 76/117, respectivamente), pelo auto de necropsia (fls.119/125), bem como pela prova oral colhida durante a instrução.

No que se refere à autoria, verifico, igualmente, a existência de elementos indiciários, conforme prova produzida no decorrer do feito, que são hábeis a ensejar a pronúncia do recorrido.

Verifico, pois, pela análise da prova produzida nos autos, que a decisão de pronúncia não está pautada única e exclusivamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Há depoimentos judiciais que, ao menos por ora, confortam a admissibilidade da tese de acusação.

Em virtude dos laudos periciais e dos depoimentos colhidos, o animus necandi do acusado FABIO deve ser examinado pelos jurados, não podendo ser afastado de plano, pois faz parte dos elementos subjetivos do tipo.

Cumprе ressaltar que a decisão de pronúncia, no caso em exame, não viola a presunção de inocência do acusado, na medida em que apenas analisa o juízo de admissibilidade da peça acusatória, não examinando o juízo de mérito, o qual, como é sabido, compete aos jurados.

Conclui-se, por fim, que, existindo pelo menos uma versão nos autos que aponte a viabilidade da acusação, cabe ao Conselho de Sentença decidir pela absolvição ou condenação do pronunciado.

Assim, embora a existência de versão acusatória viável não afaste a defensiva, tal questão deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença, descabendo análise mais detalhada pelo Juízo Singular. "

Como se vê, ainda que o réu tenha negado a autoria do crime quando ouvido em plenário (evento 50,TERMOTRANSCDEP4), fato é que há elementos probatórios a evidenciar a prática do crime de homicídio pelo acusado, tendo em vista a prova pericial constante nos autos a

indicar que os estojos apreendidos no local do crime (evento 3, PROCJUDIC2, págs. 32-50; evento 3, PROCJUDIC3, págs. 01-23) foram percutidos pela arma de fogo, calibre 9mm, apreendida com o acusado em 19/03/2013 (evento 3, PROCJUDIC9, págs. 05-09) (evento 3, PROCJUDIC2, págs. 08-18), conforme bem destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Carlos Roberto Lima Paganella:

"A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos auto de necropsia e mapa das regiões anatômicas atingidas (fl. 119/125), assim como pela prova oral produzida. Quanto à autoria, há elementos suficientes de prova a evidenciar que ela recai insofismavelmente sobre o acusado. A prova produzida na fase do *judicium accusationes*, por sua vez, foi assim analisada por ocasião das razões recursais ministeriais, as quais, inclusive, foram transcritas no acórdão que pronunciou o réu, *in verbis*: "Com relação à autoria, o contexto probatório é suficiente para propiciar o julgamento de pelo Conselho de Sentença. "Inicialmente, cumpre referir o equívoco no fundamento de que a arma de fogo apreendida com o réu no dia 19.03.2013 seria apenas um revólver marca Taurus, tendo em vista que na oportunidade foi também apreendida a pistola CZ 76 P-05 (fis. 333). Nesse sentido, a autoridade policial encaminhou os estojos de calibre 9 mm, os projetis encontrados no local do fato e aqueles extraídos do da vítima para serem comparados com as armas apreendidas com o recorrido (fl. 38). "Dessa forma, o Laudo Pericial 91422/2013 (fis. 53/63), referente ao confronto balístico realizado entre as munições e projetis percutidos com a pistola CZ 75 P-05 e as demais armas apreendidas na posse do recorrido, quando preso em flagrante, confirmou que a referida pistola CZ 75 P-05 foi utilizada na prática criminosa (fl. 61 do Laudo Pericial referido): "(...) 3 RESPOSTAS AOS QUESITOS - Do ofício 310/2013 (que encaminhou os projéteis, fragmento de projétil, núcleo de projétil e estojos questionados): Quesito 1: "... Para que sejam feitas perícia de identificação de calibre e outras perícias, em especial, comparação balística com as armas apreendidas na ocorrência 3195/2013/100805, sob os ofícios 3686/2013/100805 e n.º 3689/2013/100805." Resposta: (...) vide subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 2.2 no corpo do Laudo. Quanto aos estojos questionados, vide subitens 1.5 e 2.3 no corpo do Laudo. (...) 2.3. Após análises comparativas microscópicas efetuadas entre o EQ1 e EQ14 e os padrões EP1 a EP3, obtidos respectivamente em AQ1 a AQ3, utilizando o microscópio foram percutidos no mecanismo AQ3 – a pistola da marca CZ, número de série B041904, dadas as nítidas convergências de microelementos observadas no confronto balístico com os padrões EP3. (...)" Com efeito, apesar da negativa do acusado em plenário, resta claro que a conclusão dos jurados encontra amparo nos elementos de convicção, razão pela qual não prospera a pretensão defensiva de que a decisão dos jurados está manifestamente contrária à prova dos autos." (evento 13, PARECER1)

Portanto, a decisão proferida pelos jurados possui suporte em elementos probatórios prospectados nos autos, tendo o Conselho de Sentença decidido com base no íntimo convencimento dos fatos e do direito apresentados à sua apreciação.

Em atenção aos argumentos defensivos, registro que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "não se anula

juízo proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos"

De início, consigno que o princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa. Sobre o tema, cabe citar os ensinamentos da doutrina:

"Frise-se que o termo soberania não comporta interpretações restritivas de direito, estando atrelado à ideia de supremacia, plenitude, independência e, de outro prisma (a partir do histórico apontado), de acordo com Nucci, seria até "leviano acreditar que o constituinte não conhecia o sentido do termo ao utilizá-lo, pela primeira vez, na Lei Fundamental de 1946 e novamente em 1988, no contexto do tribunal popular".

Sendo assim, o mandamento constitucional que alberga a soberania dos veredictos do julgamento popular não pode ser visto como uma mera recomendação ao Judiciário. Trata-se, pelo aspecto de garantia, de um dispositivo cogente e inflexível que visivelmente externa a vontade do constituinte originário, implicando na inviabilidade de revisão das decisões de mérito do Tribunal do Júri, por quem quer que seja.

Quando o processo chega ao tribunal superior, o julgamento poderá ser, no máximo, anulado em decorrência de circunstâncias específicas relacionadas às nulidades ocorridas posteriormente à decisão de pronúncia ou a decisões consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos.

(Manual do tribunal do júri [livro eletrônico] / Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 2. ed. -- São Paulo, SP : Thomson Reuters Brasil, 2023.) (Grifo acrescidos)"

Ora, a jurisprudência admite a flexibilização do princípio da soberania dos veredictos na excepcional hipótese de os jurados decidirem de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tal como previsto no art. 593, III, d, do CPP.

Não cabe, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão dos jurados foi ou não contrária às evidências constante dos autos. O que se deve avaliar é se o veredicto encontra respaldo nas provas produzidas nos autos ou não.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA. TESES CONTRAPOSTAS. OPÇÃO DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS. INVIOABILIDADE DO VEREDICTO.

1. Não obstante o princípio constitucional da soberania dos veredictos, é possível afastar a deliberação do conselho de sentença excepcionalmente, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.
2. Se há duas versões contrapostas, o limite para o controle judicial das deliberações do júri é a ausência de provas que sustentem uma delas.
3. O fato de a acusação ter provas mais robustas e coerentes não autoriza o controle judicial do veredicto dos jurados caso a tese defensiva não seja absurda e tenha amparo no acervo probatório.
4. Se os jurados optam por acolher a tese defensiva de absolvição com amparo no interrogatório do acusado e nas informações prestadas pela esposa dele, deve-se reconhecer que a corte de origem extrapolou os limites do controle judicial ao anular o veredicto absolutório.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o veredicto dos jurados.
(HC n. 686.652/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) (Grifo acrescidos)

"HABEAS-CORPUS". Tribunal do Júri. Nulidade de acórdão que mandou o paciente a novo Júri. Ausência de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Artigo 593, III, "d", do CPP. Ofensa a soberania do Tribunal Popular, artigo 5. inciso XXXVIII da Constituição Federal. Homicídio. Vítima que tentou desarmar o paciente, seu irmão, segurando-o pelo braço, quando este se desavinha com terceiro, ocasião em que ocorreu o disparo da arma de fogo. Desclassificação, pelo Júri, da infração do crime contra a vida de doloso para culposo. Acórdão que mandou o paciente a novo Júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos. Submetido a novo julgamento, veio a ser condenado por homicídio doloso. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal. Precedentes: HC 68.658. Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061. Razoabilidade da versão adotada pelo Júri, que se viu diante de fatos conflitantes, de teses opostas e de uma prova duvidosa, opinando por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida. Concedida a ordem de "habeas-corpus", para anular o acórdão que remeteu o paciente a novo julgamento perante o Júri e os atos

consequentes, ficando restabelecidas a decisão do Tribunal Popular, que desclassificou o delito praticado para homicídio culposo, e a sentença do juízo monocrático, que condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 121 par. 3. do Código Penal.

(HC 70129, Relator(a): PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 26-04-1994, DJ 17-06-1994 PP-15721 EMENT VOL-01749-02 PP-00250) (Grifo acrescidos)

Em suma, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar ou anular decisão do conselho de jurados que foi decidida sob a égide do princípio do devido processo legal.

Além disso, não se ignora o entendimento desta Corte no sentido de que *"o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Contudo, a partir dos excertos transcritos e dentro dos limites cognitivos do *habeas corpus*, verifico que, ao contrário do que alega a defesa, a condenação do paciente não está fundamentada, exclusivamente, em provas produzidas na fase inquisitorial, uma vez que a sentença está baseada, além dos depoimentos prestados em juízo, em especial no laudo de exame balístico o qual aponta que os projeteis que levaram a vítima a óbito foram disparados da arma apreendida em poder do paciente, além disso o laudo de exame pericial enquadra-se na exceção prevista no art. 155 do CPP, em razão da sua irrepetibilidade.

Não há, portanto, nulidade decorrente da violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela higidez da condenação.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às

pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.